



CÓPIA

-: LEI Nº 1.471, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.964 :-

(Que dispõe sobre a proibição do despejo de esgotos nos cursos d'água que cortam o perímetro urbano da cidade, nos locais dotados de rede de esgotos).

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETADA E EU PROMUOGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - É expressamente proibido o despejo de esgotos nos cursos d'água que cortam o perímetro urbano da cidade, nos locais dotados de rede de esgotos.

Artigo 2º - Os proprietários dos prédios que estiverem em desacôrdo com a presente lei, serão intimados a requerer a ligação de esgoto domiciliar à rede geral no prazo de trinta (30) dias, findo o qual, não cumprida a exigência legal, será aplicada a multa de Cr\$ ..... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ Único - Após a aplicação da multa fixada neste artigo, será deferido ao infrator novo prazo, não excedendo de 15 (quinze) dias decorridos os quais e não cumprida a exigência legal, aplicar-se-lhe-á a multa em dôbro.

Artigo 3º - Esgotados os prazos concedidos por esta lei, a Prefeitura executará a ligação, cobradas as taxas regulamentares e o serviço executado.

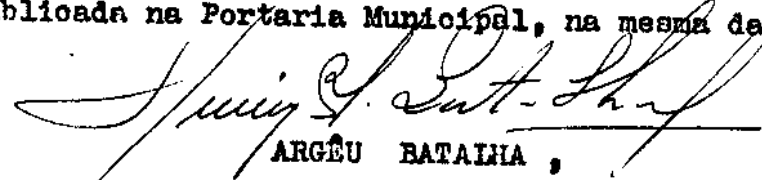
Artigo 4º - O disposto na presente lei, não se aplica aos prédios já construídos e que se acham em nível inferior à rede geral de esgotos.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de setembro de 1.964, 4042 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
CARLOS ALBERTO LOPES

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 30 de setembro de 1.964 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
ARGÊU BATAÍNA,  
Diretor Administrativo.